TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000383-53.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil**

Requerente: Sueli Sammarco Dias

Requerido: Diego Gustavo da Silva Palombo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SUELI SAMMARCO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra DIEGO GUSTAVO DA SILVA PALOMBO, também com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que no dia 24 de setembro de 2015, enquanto trafegava com o seu automóvel pela Avenida Comendador Alfredo Maffei, sentido centro, foi vítima de um acidente de trânsito provocado pelo réu, na condução de uma motocicleta. Em razão do acidente, objetiva a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais, morais e nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou alegando matéria preliminar e, em relação ao mérito, impugnou os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos e as verbas indenizatórias pleiteadas na inicial. Assim, com esses fundamentos, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/49).

Réplica as fls. 53/58.

Despacho saneador as fls. 64/65 que afastou as preliminares apresentadas na contestação e determinou a produção da prova oral.

Foi colhida prova oral em audiência (fls. 73, 74 e 76).

Alegações finais as fls. 77/79 e 80/81.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Basta observar as filmagens do *pen drive* apresentado nos autos para concluir que o acidente realmente foi provocado pelo réu que invadiu a frente do veículo da autora de maneira inesperada e com a realização de uma manobra inesperada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ouvido em Juízo em depoimento pessoal, o réu admitiu que cruzou a frente do veículo da autora, após perder o equilíbrio e não mencionou qualquer culpa do polo ativo no acidente.

Em relação aos danos materiais, devem ser aceitos os orçamentos de fls. 25/27 que são compatíveis com as imagens do acidente, não merecendo ser acatadas as impugnações genéricas do polo passivo em relação à existência e extensão dos danos, não sendo essencial a juntada aos autos da nota fiscal da prestação dos serviços de conserto ou a preservação dos danos no veículo a fim de possibilitar ao réu o acompanhamento dos orçamentos.

Destaco ainda que a autora apresentou documentos idôneos de três prestadores de serviços diferentes para comprovar os danos materiais, devendo ser acolhido aquele de menor valor (R\$ 2.288,69 – fl. 25).

Por outro lado, deve ser afastado o pedido de indenização por danos morais.

Nosso ordenamento jurídico prevê possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. A indenização, assim, procura ressarcir essa dor suportada pela pessoa, muito embora seja o dano de difícil liquidação.

Contudo, a lei não protege as suscetibilidades de cada indivíduo, mas sim ampara somente aqueles que são vítimas de situações anormais, sob pena do instituto do dano moral tornar-se um instrumento de enriquecimento sem causa da vítima.

Com a previsão do artigo 5º, inciso X da Carta Magna a indenização por danos de aspecto moral é palco de infindáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável e que deve ser reforçada.

Curiosamente, tem-se a impressão de que, após o advento da Constituição de 1.988, os jurisdicionados tornaram-se psicologicamente mais sensíveis aos contratempos inerentes à vida social, e fazendo ouvidos moucos à sábia lição de LEON TOLSTOI, para quem: "Eterno equívoco de quantos julgam a felicidade a satisfação de todos os desejos".

Passou-se a pleitear ofensa à honra com frequência infinitamente superior à de outrora, muito embora a previsão da indenização por danos morais já estivesse consagrada legal e doutrinariamente há tempos.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** apenas para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.288,69, referentes aos danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos juros de mora 1% ao mês a partir da data do acidente 24/09/2015, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes responderão proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, serão pagos por elas aos patronos da parte contrária, observada, se for o caso, a regra prevista no art. 98, parágrafo 3.º, do mesmo Código.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA